



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163059 - RJ (2022/0096069-8)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : THIAGO DE PAULA REIS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420  
GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801  
PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122  
MARIA LUIZA TURNER MONTARROYOS - RJ241314  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CORRÉU** : CHINGLER LOPES LIMA  
**CORRÉU** : FABIO NATAN DO NASCIMENTO  
**CORRÉU** : GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS  
**CORRÉU** : RAFAEL MARQUES GONCALVES GREGORIO  
**CORRÉU** : RODRIGO SILVA MOREIRA

### DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por THIAGO DE PAULA REIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC n. 0002080-63.2022.8.19.0000.

Extraí-se dos autos que prisão preventiva do recorrente foi decretada em 14/12/2021, por ocasião do recebimento da denúncia pela prática em tese do crime disposto no artigo 121, parágrafo §6º e 2º, incisos I, II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado, majorado por ter sido praticado por grupo de extermínio).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

**"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO, QUALIFICADO PELA PROMESSA DE RECOMPENSA, PELO MOTIVO FÚTIL E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, MAJORADO POR TER SIDO PRATICADO POR GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O DECRETO PRISIONAL SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE PROVA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DO INQUÉRITO POLICIAL, DESTACANDO-SE OS**

DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, AS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA, A PROVA PERICIAL, AS MEDIDAS CAUTELARES DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS; E PELO MATERIAL COMPARTILHADO PELO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO E PELO JUÍZO DA 2ª VARA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, DO QUE DECORRE A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTRAI-SE DA NARRATIVA DA DENÚNCIA, EM APERTADA SÍNTESE, QUE NO DIA 20.03.2021, POR VOLTA DAS 11:40 HORAS, A VÍTIMA ESTAVA CONDUZINDO O SEU VEÍCULO, QUANDO FOI ABORDADA POR UM DOS CORRÉUS, QUE ESTAVA A PÉ E EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE LHE ATINGIRAM O PESCOÇO E, DEPOIS QUE A ARMA FALHOU, PASSOU A LHE DAR CORONHADAS NA CABEÇA. O PACIENTE ESTÁ SENDO ACUSADO DE TER CONTRATADO OS DEMAIS PARA MATAR A VÍTIMA, A MANDO DO CORRÉU GLADISON, POR ESTAR ATRAPALHANDO A CAPTAÇÃO DE CLIENTES PARA INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. DESTA FEITA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO, QUE FOI DECRETADA EM 14.12.2021, SENDO EVIDENTE O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. A PRISÃO PREVENTIVA, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, É DE CRUCIAL IMPORTÂNCIA PARA A GARANTIA DA PAZ SOCIAL E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSIM, POR ORA, NOTASE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES DIANTE DA GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO, NÃO SENDO RAZOÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE TAIS MEDIDAS NÃO EVITARIAM, NESTE CASO, A REITERAÇÃO DELITIVA E NEM GARANTIRIAM À VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHAS HIGIDEZ PSICOLÓGICA PARA SEREM OUVIDAS EM JUÍZO, SENDO CERTO QUE, POR SE TRATAR DE CRIME DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, A INSTRUÇÃO SOMENTE SE ENCERRARÁ NA SESSÃO PLENÁRIA. POR FIM, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, O FATO DE O PACIENTE SER PRIMÁRIO, POSSUIR BONS ANTECEDENTES E OCUPAÇÃO LÍCITA, POR SI SÓS, NÃO TEM O CONDÃO DE GARANTIR A LIBERDADE PRETENDIDA OU A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. ORDEM DENEGADA" (fls. 118/120).

Dáí o presente recurso, no qual aponta que não há provas da autoria delitiva por parte do recorrente.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea que justifique a prisão preventiva, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Aponta não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia antecipada dispostos no art. 312 do CPP.

Destaca as condições pessoais favoráveis do recorrente e invoca o princípio da presunção de inocência.

Pondera a suficiência da aplicação das medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva do recorrente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP).

Indeferida a liminar (fls. 287/288), as informações foram devidamente prestadas, às fls. 733/823 e 827/828, e o Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 829/835).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Inicialmente, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Cito precedentes:

**PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA.**

**1. "A pretensão de absolvição por negativa de autoria não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus" (HC n. 526.241/SP, relator**

**Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019)**

[...]

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(RHC 106.269/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, INCISOS I E V DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA PACIENTE COM O CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. RECORRENTE PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

**II - A alegação da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ.**

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 116.841/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 16/10/2019).

No mais, o Juiz de primeiro grau, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do recorrente, sob os seguintes fundamentos:

*"Diante de todo o supracitado, o Ministério Público realça a existência dos indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado RODRIGO, narrando que ele, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, concorreu eficazmente para a **prática do crime de homicídio tentado acima narrado, atuando como intermediário entre o denunciado THIAGO e os denunciados (FABIO NATAN, CHINGLER e RAFAEL, negociando valores de recompensa com THIAGO e, ainda, levantando hábitos e rotinas da vítima para a execução do crime.***

*Dessa forma, em análise de cognição sumária, verifica-se que a dinâmica narrada na denúncia dos crimes imputados aos denunciados demonstra, além da gravidade dos fatos, o sério risco de cometimento de novos delitos,*

*em situação semelhante, o que denota de forma incontestada o periculum in libertatis, haja vista a natureza violenta do delito e da engenhosa organização dos criminosos, visando defender a societas,, como demonstrado pelo Ministério Público, que também destaca ter o crime sido praticado por verdadeiro grupo de extermínio, contratado para eliminar um concorrente do denunciado GLAIDSON.*

***Averbe-se que a tentativa de homicídio, mediante disparos de arma de fogo contra a vítima, ocorreu, em tese, em via pública em horário de grande circulação de pessoas, o que demonstra as personalidades criminosas e periculosidades dos acusados, assim como a "engenharia " encetada por meses para a consecução delitiva adremente almejada.***

*[...]*

***Insta esclarecer as seguintes anotações nas Folhas de Antecedentes Criminais dos denunciados, constando algumas vinculações ao presente caso, ainda necessitando de análise superveniente:***

*[...]*

***THIAGO ostenta várias anotações por crimes da Lei Maria da Penha, além de responder atualmente ao processo 0007993-65.2021.8.19.0063 pela prática do crime de estelionato, chegando a ter sua prisão temporária decretada.***

*Nesse ponto, considerando a redação dada pela Lei 13.964/2019 ao artigo 312, § 2º do Código de Processo Penal, verifica-se presente a contemporaneidade dos fatos ora denunciados, considerando a natureza do delito e sua motivação, bem como as anotações acima relacionadas, que denotam a prática reiterada de crimes por parte dos acusados e o risco de reiteração delitiva.*

*Sobre o tema, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que resulta evidenciada a contemporaneidade até que se constate, no caso concreto, que houve a neutralização da possibilidade de reiteração delituosa, o que, no presente caso, como se percebe de todo o supracitado.*

*[...]*

*Ademais, a segregação cautelar revela-se necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o risco de os acusados evadirem-se do distrito da culpa, tendo em vista as informações:*

*[...]*

***THIAGO esteve foragido nos autos do processo 0007993-65.2021.8.19.0063, com o cumprimento do seu mandado de prisão temporária pendente até ulterior revogação.***

*[...]*

***Destarte, à vista de indícios da prática reiterada de crimes perpetrados pelos denunciados, possivelmente em razão dos seus envolvimento na organização criminosa supracitada, com defesa á G. A. S, tem-se por suficientemente caracterizada as periculosidades dos agentes e, por conseguinte, o risco à***

*ordem pública, ínsito às suas liberdades.*

*Diante de circunstâncias concretas reveladoras da periculosidade do agente, ante o fundado risco de reiteração de crimes que envolvem violência e ameaça à pessoa, a jurisprudência do STF tem sido rigorosamente tranquila no sentido de legitimar a prisão provisória, com o escopo de obviar a prática delitiva. Confirmam-se os seguintes julgados:*

*[...]*

*Ante o exposto, acolho o requerimento ministerial e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, vulgo "Faraó" dos Bitcoins", "Papai", "Patrão" e "01", **THIAGO DE PAULA REIS**, RODRIGO SILVA MOREIRA, vulgo "Digão", FABIO NATAN DO NASCIMENTO, vulgo "FB", CHINGLER LOPES LIMA e RAFAEL MARQUES GONÇALVES GREGÓRIO, com fulcro no disposto nos artigos 396 e 312 e 313, do Código de Processo Penal" (fls. 377/380).*

A Corte estadual, no julgamento do *habeas corpus*, manteve a referida segregação antecipada, nos seguintes termos:

**"A prisão preventiva do paciente foi decretada em 14.12.2021, por ocasião do recebimento da denúncia, nos seguintes termos: "(...) 5) No que tange ao requerimento de prisão cautelar preventiva dos denunciados, entendo que o pleito merece prosperar. Convém consignar, inicialmente, que a lei permite a constrição provisória da liberdade individual de forma excepcional, quando tal providência se revela imprescindível ao resguardo da ordem pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e da possível aplicação da lei penal, desde que se façam presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Nesta toada, anteriormente, diante da escassez de indícios de autoria carreado ao procedimento em sede inquisitiva, fora indeferida a representação pela prisão firmada pela Autoridade Policial, no que pertine aos denunciados Glaidson e Thiago. De modo diverso, nesta análise, entendo presentes os requisitos autorizadores para a decretação da pretendida prisão dos acusados. O *fumus comissi delicti* resultou configurado pelos indícios de materialidade e autoria consubstanciados pelos depoimentos das testemunhas, as imagens das câmeras de segurança, os laudos periciais e toda documentação carreada aos autos, além dos dados das medidas cautelares e material compartilhado pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e pela 2ª Vara de São Pedro da Aldeia - RJ. O *periculum libertatis*, que traduz a necessidade da custódia cautelar, **exsurge das periculosidades concretas dos denunciados, que se depreende tanto da gravidade dos fatos, quanto pelo risco de reiteração delitiva. Insta registrar que o inquérito policial nº 126-01602/2021 foi instaurado com vistas a apurar a autoria e a materialidade do crime de****

**homicídio qualificado tentado, em que foi vítima NILSON ALVES DA SILVA, fato ocorrido por volta das 11:27 horas, no dia 20/03/2021, na rua Maestro Braz Guimarães, próximo à esquina da Avenida Teixeira e Souza, onde está localizada a Padaria Remmar, nesta cidade. A vítima foi identificada e ouvida, e, de acordo com o seu depoimento, NILSON dirigia o veículo BMW X6, cor branca, placa RKZ6D49, quando foi abordada por um indivíduo que estava em pé, ao lado da janela do motorista do veículo citado, que efetuou disparos de arma de fogo, atingindo NILSON no pescoço. A vítima narrou, ainda, que a arma de fogo 'falhou' quando o autor tentava efetuar mais disparos, motivo pelo qual recebeu golpes com a arma ('coronhadas') na cabeça, não podendo dar mais detalhes sobre o indivíduo que efetuou os disparos. Conforme informações sobre as investigações, o policial civil que primeiro compareceu ao local dos fatos conseguiu com os populares a informação de que a vítima seria o 'NILSINHO', que trabalhava com BITCOIN do Portinho, tendo um rapaz que estava no local comentado que os autores estariam em um veículo sedan de cor branca, que este poderia se um HONDA CIVIC, veículo este que teria desligado ao 'tentar sair' e que teria sido empurrado. Ainda conforme as informações sobre as investigações, em síntese, a autoridade policial diligenciou até o Hospital onde a vítima foi socorrida, sendo por ela confirmado que havia dinheiro em espécie no veículo no momento em que foi atingido, mas não sabia ao certo quanto seria, sendo apresentado pelos policiais militares e apreendido o valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), o veículo BMW X 6 e um telefone celular Iphone. Segundo o relatado pelo policial civil responsável pela investigação, assim como pela autoridade policial, a testemunha Vitor dos Santos Mendonça se apresentou na Delegacia de Polícia com um vídeo, onde NILSON informa que o dinheiro apreendido pertenceria a VITOR, para quem poderiam, também, o veículo e telefone ser depositados, pois a vítima não recuperou os movimentos depois do fato e se encontrava em casa, acamado. A testemunha prestou declarações e informou que a quantia apreendida tinha origem na venda do veículo Mercedes Benz e, posteriormente, entregado dinheiro em espécie a NILSON para que ele fizesse investimentos. Consta no relatório policial que a vítima NILSON permitiu acesso ao telefone celular apreendido, liberando a senha do celular para o Delegado, durante a visita ao Hospital, sendo possível verificar que a vítima teria enviado mensagem para diversos clientes 'investidores' sobre uma matéria noticiando que a empresa concorrente G.A.S. estaria sendo investigada pelo Ministério Público e que deveria quebrar até o fim do ano, sugerindo que pessoas 'retirassem' o dinheiro lá investido, pois as contas da G.A.S. seriam bloqueadas, estando, 'a de Búzios', já bloqueada. Por fim, nas**

**informações supra foi pontuado que a vítima atuava como 'Operador de Investimentos' em moedas de BIT COIN e no mês em que fora vitimado estaria em débito com alguns 'investidores', entretanto sem se apurar possíveis ameaças.** Quanto aos indícios de autoria e risco da liberdade dos denunciados, pode-se destacar os seguintes trechos dos relatórios da autoridade policial e da Polícia Federal (anexos à denúncia), os quais, de igual modo, foram enfatizados pelo Ministério Público, de forma individualizada:

(...)

**Com relação a THIAGO DE PAULA REIS e GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS.** Da análise das provas constantes do Relatório da Autoridade Policial, o MP evidencia que o aparelho de telefone IPHONE de propriedade da vítima NILSINHO foi entregue por ele através do seu advogado, oportunidade em que informou a senha de acesso ao celular, o que dispensa a necessidade de decisão judicial para a quebra de sigilo de dados. Consta da verificação do telefone celular da vítima que, a partir de janeiro de 2021 (três meses antes do crime), NILSINHO passou a encaminhar notícias veiculadas na mídia no sentido de que a CVM suspeitou que a G.A.S Consultoria Bitcoin (empresa do denunciado GLAIDSON) praticava crimes financeiros e, por isso, havia solicitado ao Ministério Público a investigação da empresa e, com base nessas reportagens, NILSINHO passou a orientar os moradores de Cabo Frio a retirar o dinheiro da G.A.S afirmando que o denunciado GLAIDSON seria preso até o final de 2021, o que levaria ao encerramento das atividades da empresa. Considera o Ministério Público que, em razão do potencial da vítima NILSINHO para diminuir a quantidade de clientes da G.A.S, o que levaria o denunciado GLAIDSON a prejuízos financeiros que poderiam chegar à casa de milhões de reais, havia a suspeita inicial de que esta poderia ser a motivação da tentativa de homicídio a NILSINHO. Extrai-se do 19º anexo à denúncia que o Núcleo de Homicídios buscou pessoas ligadas a GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, que pudessem estar envolvidas na execução de NILSON ALVES DA SILVA ou na contratação dos executores por ordem de GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS e também sendo financiado por ele, pois o empresário andava cercado de muitas seguranças, tinha sócios responsáveis por empresas criadas para receber e distribuir transferências referentes a rendimentos mensais correspondentes a 10% do valor aportado no início do contrato e também centenas de Consultores que seriam os responsáveis por atrair investidores e convencer os que já eram clientes a investir mais com novos contratos. Nessa toada, os policiais civis, em análises investigativas de algumas pessoas que mantinham um relacionamento direto com GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, verificaram que THIAGO REIS, que mantém um perfil profissional no site LINKEDIN, THIAGO REIS, constando como DIRETOR DE PLANEJAMENTO

**COMERCIAL da G.A.S consultoria e investimentos, descobrindo que Thiago: " teria chegado a GAS, tendo ligação com escritório em Búzios no início, se aproximado do alto escalão da GAS, permanecendo bem próximo de GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, sendo THIAGO REIS responsável atualmente pela JF CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ - 27.752.952/0001-18, situada em Santos - SP, empresa registrada até 31 de dezembro de 2020 em nome da cunhada de THIAGO DE PAULA REIS, identificada como ADRIANA SOARES FERREIRA RAMOS, e a enteada dele TAYNNA FERREIRA HECKMANN, sendo a empresa JF Consultoria transferida para a mãe da companheira de THIAGO REIS em 31 de dezembro de 2021, identificada como LUCÍLIA MARIA SOARES FERREIRA, mãe de JACQUELINE SOARES FERREIRA, que é a companheira de THIAGO REIS e mãe de TAYNNA FERREIRA HECKMANN, TALITA FERREIRA HECKMANN e CAIO CESAR, sendo CAIO CESAR SOARES FERREIRA FONSECA, esse morando em Cabo Frio no apto 202 do Edifício Lord Nelson com a companheira CAROLINE LISBOA DA SILVA DOS SANTOS, estando o contrato de aluguel em nome do pai de Caroline, LUIS CLICIO DOS SANTOS.´ De acordo com o 19º anexo à denúncia, nas postagens do perfil de TALITA HECKMANN no instagram, que se encontrava liberado acesso as postagens na modalidade pública, foram obtidas imagens de uma BMW Z4 COR AZUL SEM PLACAS, UM JEEP COMPASS COR BRANCA, UM AUDI COR VERMELHA, sendo possível identificar as cidades em que ela fez postagens. O órgão ministerial observa que, pesquisando o mapa do veículo BMW Z4 através do print de parte de vídeo postado no instagram de TALITA, foi possível comparar no GoogleMaps e verificar que o vídeo foi feito no Centro da cidade de Angra dos Reis, neste Estado, constatando-se, ainda, que TALITA também ficava em Cabo Frio, pontuando-se que, através da foto postada no interior de um apartamento em que a TALITA fez marcação do local como sendo Praia do Forte, verificou-se que a fachada espelhada poderia ser o prédio da MEDSCAM, sendo identificado, após diligências no local pelos policiais civis, que a foto foi tirada da varanda com cortina de vidro do apartamento 202 do Edifício Lorde Nelson, situado à rua Maestro Clodomiro Guimarães Oliveira, 306, Passagem, Cabo Frio - RJ. Prosseguindo com as investigações, chegou-se as informações de que LUIS CLICIO DOS SANTOS teria alugado o apartamento supramencionado para a filha CAROLINE LISBOA DA SILVA DOS SANTOS, que estaria residindo no local com seu companheiro CAIO CESAR SOARES FERREIRA FONSECA, que é filho de JACQUELINE SOARES FERREIRA, companheira do denunciado THIAGO. Urge colacionar o depoimento de CAROLINE em sede policial, em síntese, em que afirma ter passado a residir no Edifício LORD NELSON, apartamento 202, no Bairro Passagem há quase cinco meses; Que o contrato foi feito em nome do pai da declarante LUIS**

CLICIO DOS SANTOS, porque a declarante não conseguiu aprovar pela pouca idade; Que JACQUELINE esteve no apartamento 202 do Edifício LORD NELSON em visita a declarante e o filho dela CAIO CESAR, acompanhada do namorado THIAGO DE PAULA REIS. Que JACQUELINE e TALITA ficaram por mais de 15 dias e foi embora com TALITA no dia 13 ou 14 de setembro; Que THIAGO DE PAULA REIS ficou apenas três ou quatro dias; Que ouviu dizer que THIAGO iria para o RIO; Que sabe que JACQUELINE já namora THIAGO por mais de 2 anos; Que JACQUELINE morava em ARMAÇÃO DOS BÚZIOS; Que soube que ano passado JACQUELINE, THIAGO DE PAULA REIS, TAYNNA e TALITA moraram em SANTOS - SP onde teriam montado um negócio; Que a declarante sabe que THIAGO DE PAIVA REIS trabalha para o GLADSTON da GAS Consultoria; Que quando estiveram no apartamento THIAGO estava em uma BMW Z4 de cor azul sem placas; Que JACQUELINE estava com um JEEP COMPASS de cor branco pérola; Que antes da BMW Z4. THIAGO DE PAULA REIS tinha um AUDI de cor BRANCA; Que CAIO era CONSULTOR DA GAS mas duas semanas após a prisão de GLADSTON os consultores foram dispensados; Que foi THIAGO DE PAULA REIS que colocou o CAIO como um dos Consultores da GAS; Que THIAGO era ligado direto ao GLADSTON da GAS, a declarante não sabe o cargo mas sabe que seria pessoa de confiança do GLADSTON; Que sabe que THIAGO fica muito no RIO, mas a declarante não sabe onde; Que perguntado se teve conhecimento do vídeo que viralizou no whatsapp onde THIAGO estaria conversando com um homem que parece com camisa do flamengo, a declarante respondeu que sim e ao ser apresentado a ela o vídeo a declarante reconheceu THIAGO DE PAULA REIS na imagem com jaqueta de cor preta, e também reconheceu a voz de THIAGO DE PAULA REIS; Que não conhece o homem que THIAGO chama de RODRIGO na GRAVAÇÃO; Que a declarante disse que conversou com CAIO e que não gostaria que THIAGO continuasse frequentando o apartamento do casal, pois na gravação o casal entendeu que se tratava da negociação para matar o empresário NILSINHO que também negociava com investimentos. Destaca ainda o órgão ministerial acerca das investigações que, paralelamente, considerando o surgimento da cidade de Angra dos Reis quando da análise do perfil da rede social Instagram, foi feito contato com o Chefe de Serviço da DEAM daquela cidade, inspetor MICHEL PEÇANHA DO NASCIMENTO (matrícula 888.806-7), retornou com a informação completa dados veículos utilizados pela família, quais sejam: a) BMW Z4, cor azul, placa RIS-4J00 b) JEEP COMPASS cor branca, placa RJS-0C63 c) MITSUBISHI ASX cor branca, placa KPK-9592 d) AUDI TT, cor branca, placa MJL-1F40 Em prosseguimento, realça o órgão ministerial que, como narrou CAROLINE, o veículo AUDI TT, cor branca, placa MJL-1F40 era o carro utilizado por THIAGO à época dos fatos, fato este reforçado por JACQUELINE que, em sede

policial, ratificando que THIAGO conduzia o veículo à época dos fatos. Narra o Ministério Público que, conforme consta do relatório da Autoridade Policial, as diligências realizadas com auxílio do Sistema CórteX demonstram que no dia 18 de março de 2021 (dois dias antes do crime) os veículos HONDA CIVIC clonado, RENAUL LOGAN e AUDI TT conduzidos, respectivamente, por FABIO NATAN, RAFAEL GREGORIO e THIAGO REIS se encontraram na cidade de São Gonçalo/RJ: a) HONDA CIVIC clonado: os registros de passagem do HONDA CIVIC placa PWD0398 capturaram uma única passagem no dia 18/03/21 às 21:13:30 em São Gonçalo, sendo que o histórico dos registros progressos indicam que o veículo estava naquela cidade desde 16/03/21, data dos últimos registros. O veículo deixaria seus próximos registros de passagem no dia 20/03/2021, já em Cabo Frio, às 22:13:09, após a tentativa de homicídio e retornando pela Via Lagos até a BR 101, sentido Capital. b) RENAULT LOGAN: conduzido por RAFAEL, o veículo inicia seus registros de passagem cruzando a Ponte Rio-Niterói no sentido Cabo Frio e regressa pela Ponte sentido Rio às 12:36:22. Considerado o lapso temporal entre as passagens pela Ponte, é perfeitamente possível concluir que ele foi até a cidade de São Gonçalo. c) AUDI TT: no regresso, o veículo LOGAN estava acompanhado do THIAGO DE PAULA REIS, condutor do AUDI TT que retornava de Búzios, pois ambos passam juntos pela Ponte sentido Rio, por volta de 12:36. THIAGO DE PAULA REIS seguiu seu curso até o Recreio dos Bandeirantes, e regressa para Armação dos Búzios, registrado passagem no Pedágio da Ponte sentido Região dos Lagos às 16:02:20. RAFAEL, por seu turno, chegou ao Rio junto com THIAGO, descendo a Ponte por volta de 12:43:43. d) RENAULT LOGAN: seu próximo registro de passagem imediato será no mesmo dia 18 de março para atravessar a Ponte sentido região dos Lagos às 19:57:43. RAFAEL, se encontra com o condutor do HONDA CIVIC clonado em São Gonçalo e seguiram juntos pela BR 101 e pela Via Lagos sentido Rio x São Pedro por volta de 22h 23h30min. O Relatório demonstra que o HONDA CIVIC ficou na Região dos Lagos, mas o RENAULT LOGAN retornou para Duque de Caxias cruzando novamente a Ponte sentido Rio e registrando a sua chegada em Caxias às 02:18:14 já de 19/03/2021. Marca o Ministério Público, nesse ponto, que não se poderia alegar eventualidade nas passagens dos veículos RENAULT LOGAN e AUDI TT no dia 18 de março, uma vez que essa não foi a primeira vez que ambos os veículos trafegaram juntos, como se depreende do relatório, ao item 2513, pela autoridade policial. Com o compartilhamento de provas obtidas nos autos da OPERAÇÃO KRYPTOS ((processo 5120775-52.2021.4.02.5101/RJ, da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro), o Ministério Público firma detalhes acerca das provas compartilhadas que são relevantes para o presente feito em sua cota denunciária. Em análise da denúncia oferecida naqueles autos, coteja o Ministério Público que os fatos

*imputados a GLAIDSON na OPERAÇÃO KRYPTOS são justamente decorrentes de sua atuação à frente da GAS CONSULTORIA, sociedade empresária estabelecida com o pano de fundo de supostamente realizar investimentos em criptomoedas, mas que era utilizada para captação de recursos para a prática dos crimes financeiros. No que pertine às no curso da OPERAÇÃO KRYPTOS focaliza o órgão ministerial a apreensão de telefones celulares do denunciado GLAIDSON, os quais foram objeto de decisão judicial de quebra de sigilo de dados, diligência a partir da qual a Polícia Federal produziu a INFORMAÇÃO n.º 018/2021, com transcrições de conversas de Whatsapp realizadas entre os denunciados GLAIDSON e THIAGO, bem como conversas do denunciado GLAIDSON com outros indivíduos não identificados na presente investigação (15º anexo à denúncia - item 288). Ressalta o Ministério Público que o conteúdo da INFORMAÇÃO n.º 018/2021 é esclarecedor na medida em que corrobora integralmente as conclusões que haviam sido alcançadas pela Autoridade Policial na presente inquisição e estarrecedor em razão de jogar luzes sobre uma organização criminosa capitaneada pelo denunciado GLAIDSON, direcionada à eliminação de seus concorrentes no mercado de captação de clientes para investimentos, em uma atividade típica de grupo de extermínio que guarda semelhanças com as antigas organizações mafiosas. Nessa concepção, pontua o órgão ministerial, com base na INFORMAÇÃO n.º 018/2021 (anexa à denúncia) que o diálogo ali transcrito (terceira folha) indica que a ação contra a vida de NILSINHO estava sendo planejada desde fevereiro de 2021. GLAIDSON cobra THIAGO como se tivesse esquecido dele e da 'missão'. Indagado, **THIAGO informa que o plano estaria em execução e que daquela semana não passaria, que estaria tudo sendo feito com a cabeça no lugar para 'não dar merda'**. Dos termos da INFORMAÇÃO n.º 018/2021 extrai-se que, em 09 de março de 2021, THIAGO aciona GLAIDSON para tratar negociação com alto vulto financeiro. **GLAIDSON relembra THIAGO sobre sua 'missão' e condiciona a execução da operação indicada por THIAGO com a execução da missão planejada e prometida. GLAIDSON afirma que quer o resultado aguardado.** THIAGO pede calma a seu patrão e coloca como novo prazo sexta-feira, dia 12/03/21 (diálogo nas quarta e quinta páginas). Insta consignar que, no sábado da semana seguinte, 20 de março de 2021, ocorre o atentado contra NILSINHO. THIAGO envia um vídeo sobre o ocorrido a GLAIDSON e eles optam por uma conversa ao telefone e não trocaram mensagens, sabendo da dificuldade de interceptação das ligações realizadas por WhatsApp. Nota-se que nos dias seguintes ao atentado, THIAGO se preocupa em deletar as mensagens enviadas a GLAIDSON, conforme sexta página da INFORMAÇÃO. Realça o Ministério Pública a conversa ocorrida poucos dias após a tentativa de homicídio contra NILSINHO, em que THIAGO e GLAIDSON tratam de uma coação a ser exercida contra uma pessoa que havia realizado uma*

postagem em redes sociais que contrariava os interesses da GAS (sétima página da INFORMAÇÃO), qual seja: (...)

De acordo com a INFORMAÇÃO nº 18/2021, em 05/04/2021, **Glaudson e Thiago conversam sobre outra empresa concorrente que está oferecendo 15% de retorno aos clientes. Na conversa Glaudson ordena para que Thiago alerte os concorrentes sobre a violência na Cidade e que ela vai aumentar.** Este diálogo reforça muito a suspeita da relação delitativa de Glaudson e Thiago com as ações violentas ocorridas na cidade (itens 298/299).

Conforme diálogo aos itens 298/299, o MP ressalta que Glaudson segue em tom de ameaça: (...)

Prosseguindo com a análise da INFORMAÇÃO nº 18/2021, verifica o MP que, posteriormente, GLAIDSON organizou o que chamou de setor de 'inteligência', composto por DANIEL e PAULO PILOTO, o que se evidencia das conversas em que GLAIDSON exige a eliminação de mais um concorrente (13ª página da INFORMAÇÃO em referência), destacando o órgão ministerial, com base no diálogo à 14ª página, que as referências de Gladson são expressas quanto ao tipo de resultado que espera de seu setor de inteligência, usando caveiras para tanto. Ainda em análise aos diálogos colacionados na INFORMAÇÃO nº 18/2021, o Ministério Público ressalta a conversa em que GLAIDSON cobra a execução de uma ação no bairro Jardim Esperança, Cabo Frio (transcrição às 17ª e 18ª páginas da INFORMAÇÃO em referência), assim como destaca uma conversa com menção a BLACK WARRIOR, situada no Jardim Esperança, com pedido de GLAIDSON para 'acabar com isto aí' e 'zerar os documentos' (20ª página da INFORMAÇÃO em referência). Em 10 de junho (21ª página da INFORMAÇÃO nº 18/2021) ocorre mais um atentado contra empresário responsável pela BW (BLACK WARRIOR) empresa que prometia lucro de 30% ao mês, no bairro Jardim Esperança, em Cabo Frio, fatos em apuração no Inquérito Policial 126- 02773/2021. Ante as análises dos diálogos captados o Ministério Público com relação aos denunciados GLAIDSON e THIAGO narra que eles agiram em comunhão e desígnios para determinar a morte de NILSINHO, sendo GLAIDSON o mandante do crime, determinando sua execução a THIAGO, a quem coube operacionalizar a ordem de GLAIDSON frente aos demais denunciados. (...)

Dessa forma, em análise de cognição sumária, verifica-se que a dinâmica narrada na denúncia dos crimes imputados aos denunciados demonstra, além da gravidade dos fatos, o sério risco de cometimento de novos delitos, em situação semelhante, o que denota de forma inconteste o *periculum in libertatis*, haja vista a natureza violenta do delito e da engenhosa organização dos criminosos, visando defender a *societas*,, como demonstrado pelo Ministério Público, que também destaca ter o crime sido praticado por verdadeiro grupo de extermínio, contratado para eliminar um concorrente do denunciado GLAIDSON.

*Averbe-se que a tentativa de homicídio, mediante disparos de arma de fogo contra a vítima, ocorreu, em tese, em via pública em horário de grande circulação de pessoas, o que demonstra as personalidades criminosas e periculosidades dos acusados, assim como a 'engenharia' encetada por meses para a consecução delitiva adremente almejada.. Ainda sobre o risco de reiteração delitiva, o órgão ministerial assevera que há indícios nos autos de atuação criminosa voltada para a prática de crimes contra a vida, ameaças e coação a outros concorrentes de GLAIDSON, com as seguintes notícias: (I) homicídio tentado de JOÃO VITOR ROCHA DA SILVA GUEDES, da BLACK WARRIOR (BW), em junho de 2021, no Jardim Esperança, Cabo Frio/RJ; (II) do homicídio consumado contra WESLEY PESSANO (da ARES Consultoria e Investimento), em agosto de 2021, em São Pedro da Aldeia/RJ; (III) do monitoramento de diversos outros empresários do mesmo ramo, também com vistas à sua eliminação, demonstrando a escala de violência anunciada por GLAIDSON, encontrando-se **GLAIDSON preso preventivamente no bojo da OPERAÇÃO KRYPTOS, denunciado como líder de uma organização criminosa direcionada à prática de crimes financeiros gestão fraudulenta de instituição financeira, evasão de divisas e oferecimento de contrato de investimento coletivo sem autorização dos órgãos competentes.***

*Insta esclarecer as seguintes anotações nas Folhas de Antecedentes Criminais dos denunciados, constando algumas vinculações ao presente caso, ainda necessitando de análise superveniente: FÁBIO possui condenação criminal por tráfico de drogas transitada em julgado nos autos do processo nº 0202822-09.2019.8.19.0001. Além de responder a processo por homicídio qualificado e ocultação de cadáver nos autos do processo 0026004-64.2020.8.19.0068 (desmembrado do processo 0003419-18.2020.8.19.0068), a outro homicídio qualificado nos autos do processo nº 0000885- 67.2021.8.19.0068 e por homicídio qualificado no CASO PESSANO. CHINGLER foi preso em flagrante por receptação em 07/08/2021 nos autos do processo nº 0178216-43.2021.8.19.0001, justamente na condução do veículo clonado utilizado na execução do homicídio consumado do CASO PESSANO, assim como responde preso preventivamente por homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado nos autos do CASO PESSANO (processo 0178298-74.2021.8.19.0001). RODRIGO embora primário, já respondeu a dois processos criminais, sendo um por roubo circunstanciado - 0000246-87.2008.8.19.0041 (2008.041.000231-2) - e outro por formação de quadrilha e estelionato. Neste último, RODRIGO foi condenado com trânsito em julgado, sendo declarada posteriormente extinta a sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória estatal. THIAGO ostenta várias anotações por crimes da Lei Maria da Penha, além de responder atualmente ao processo 0007993-65.2021.8.19.0063 pela prática do crime de estelionato,*

**chegando a ter sua prisão temporária decretada.** Nesse ponto, considerando a redação dada pela Lei 13.964/2019 ao artigo 312, § 2º do Código de Processo Penal, verifica-se presente a contemporaneidade dos fatos ora denunciados, considerando a natureza do delito e sua motivação, bem como as anotações acima relacionadas, que denotam a prática reiterada de crimes por parte dos acusados e o risco de reiteração delitiva. Sobre o tema, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que resulta evidenciada a contemporaneidade até que se constate, no caso concreto, que houve a neutralização da possibilidade de reiteração delituosa, o que, no presente caso, como se percebe de todo o supracitado. (...)

**Ademais, a segregação cautelar revela-se necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o risco de os acusados evadirem-se do distrito da culpa, tendo em vista as informações:** Na OPERAÇÃO KRYPTOS foram coletadas provas de que GLAIDSON fugiria do país para se furtar à aplicação da lei penal, assim como teria feito a sua companheira e sócia nos negócios escusos, MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA, atualmente homiziada nos Estados Unidos da América e foragida da Justiça Federal. FABIO NATAN encontrava-se foragido, com mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento nos processos anotados em sua FAC, tendo se entregado à polícia apenas na data de 08/12/2021. THIAGO esteve foragido nos autos do processo 0007993- 65.2021.8.19.0063, com o cumprimento do seu mandado de prisão temporária pendente até ulterior revogação. RAFAEL está foragido nos autos do presente processo, não tendo, até o momento, se apresentado à Polícia, apesar de já ter constituído advogado e, portanto, tendo ciência da pendência de mandado de prisão em seu desfavor. RODRIGO encontra-se em local incerto e não sabido, apesar de apesar de já ter sido amplamente divulgado pela mídia que teria sido indiciado no presente inquérito, não se apresentando até o momento para quaisquer esclarecimentos **Destarte, à vista de indícios da prática reiterada de crimes perpetrados pelos denunciados, possivelmente em razão dos seus envolvimento na organização criminoso supracitada, com defesa à G.A.S, tem-se por suficientemente caracterizada as periculosidades dos agentes e, por conseguinte, o risco à ordem pública, ínsito às suas liberdades. Diante de circunstâncias concretas reveladoras da periculosidade do agente, ante o fundado risco de reiteração de crimes que envolvem violência e ameaça à pessoa, a jurisprudência do STF tem sido rigorosamente tranquila no sentido de legitimar a prisão provisória, com o escopo de obviar a prática delitiva. Confirmam-se os seguintes julgados: (...) Impõe-se, destarte, a decretação da custódia cautelar dos acusados como garantia da ordem pública. Finalmente, não é possível verificar, por ora, outra medida cautelar menos gravosa capaz de elidir o risco acima**

delineado.

Ante o exposto, acolho o requerimento ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, vulgo 'Faraó' dos Bitcoins', 'Papai', 'Patrão' e '01', THIAGO DE PAULA REIS, RODRIGO SILVA MOREIRA, vulgo 'Digão', FABIO NATAN DO NASCIMENTO, vulgo 'FB', CHINGLER LOPES LIMA e RAFAEL MARQUES GONÇALVES GREGÓRIO, com fulcro no disposto nos artigos 396 e 312 e 313, do Código de Processo Penal. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO. Ciência ao Ministério Público e às Defesas." (sic)

Verifica-se que o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado, e atende ao comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, explicitando a existência de prova do crime e os indícios suficientes de autoria evidenciados pelos elementos constantes do inquérito policial, destacando-se os depoimentos das testemunhas, as imagens das câmeras de segurança, a prova pericial, as medidas cautelares de quebra de sigilo de dados e interceptações telefônicas; e pelo material compartilhado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e pelo Juízo da 2ª Vara de São Pedro da Aldeia, do que decorre a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, e para a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta.

**Extrai-se da narrativa da denúncia, em apertada síntese, que no dia 20.03.2021, por volta das 11:40 horas, a vítima estava conduzindo o seu veículo, quando foi abordada pelo corréu Fabio, que estava a pé e efetuou disparos de arma de fogo que lhe atingiram o pescoço e, depois que a arma falhou, passou a lhe dar coronhadas na cabeça.**

**O paciente está sendo acusado de ter contratado os corréus Fabio, Rodrigo, Chingler e Rafael, a mando do corréu Gladison, para matar a vítima Nilsinho, por atrapalhar a captação de clientes para investimentos em criptomoedas.**

E, como sabido, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

O artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mencionar o indício suficiente de autoria como requisito para a decretação da prisão preventiva, não exige prova cabal da culpa, até porque seria incompatível com o juízo meramente cautelar.

**Destaque-se, como salientado na cota da denúncia, que considerando a relação de proximidade e confiança existente entre o paciente e o corréu Gladison, as suspeitas sobre a motivação do crime, e as provas que colocavam o paciente e os corréus Rafael e Fabio nas mesmas situações de tempo e espaço, a Autoridade Policial havia representado pela prisão preventiva do paciente, tendo o Ministério**

**Público opinado contrariamente, restando assentado que tal posicionamento não significava que a investigação não caminhava no rumo certo, mas sim que eram necessários maiores esclarecimentos quanto à participação do paciente na empreitada criminosa.**

**Contudo, posteriormente, houve o compartilhamento das provas obtidas nos autos da “Operação Kryptos”, junto ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que encorpou o contexto fático-probatório na investigação relativa ao feito originário e corroborou as conclusões anteriormente alcançadas pela Autoridade Policial, formando os indícios de autoria necessários em relação ao paciente.**

**No bojo da referida operação se apurou que Gladison seria líder de organização criminosa voltada à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, tais como gestão fraudulenta de instituição financeira, oferecimento de contrato de investimento coletivo sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários e evasão de divisas.**

**A sociedade empresária Gas Consultoria servia como pano de fundo para a realização de investimentos em criptomoedas, mas era utilizada para a captação de recursos para a prática dos crimes financeiros acima citados.**

**Com a apreensão e quebra de sigilo de dados dos aparelhos de telefone celular de Gladison verificou-se a existência de conversas com o paciente, e outros indivíduos não identificados na presente investigação, para a eliminação dos concorrentes no mercado de captação de clientes para investimentos, um deles a vítima da tentativa de homicídio a que se refere o presente feito.**

**[...]**

**Também não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão, que foi decretada em 14.12.2021, sendo evidente o risco de reiteração delitiva, diante da gravidade concreta da conduta.**

**[...]**

**A prisão preventiva, nesse momento processual, é de crucial importância para a garantia da paz social e para a conveniência da instrução criminal.**

**Assim, por ora, nota-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram suficientes diante da gravidade do delito praticado, não sendo razoável a substituição da prisão preventiva, uma vez que tais medidas não evitariam, neste caso, a reiteração delitiva e nem garantiriam à vítima e demais testemunhas higidez psicológica para serem ouvidas em Juízo, sendo certo que, por se tratar de crime da competência do Tribunal do Júri, a instrução somente se encerrará na Sessão Plenária.**

**Por fim, conforme remansosa jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, o fato de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes e ocupação lícita, por si sós, não tem o condão de garantir a liberdade pretendida**

*ou a substituição da prisão por outra medida cautelar, se a necessidade da prisão decorre das circunstâncias inerentes ao caso concreto, como na hipótese em tela" (fls. 122/144).*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do agente e a gravidade concreta da conduta, haja vista que o recorrente, diretor de planejamento comercial de empresa de consultoria e investimento concorrente da vítima, a mando do corrêu Glaidson – preso preventivamente no bojo da Operação Kryptos, denunciado como líder de uma organização criminoso direcionada à prática de crimes financeiros gestão fraudulenta de instituição financeira, evasão de divisas e oferecimento de contrato de investimento coletivo sem autorização dos órgãos competentes –, contratou os corrêus Fabio, Rodrigo, Chingler e Rafael para ceifar a vida do ofendido, tendo em vista que estava atrapalhando a captação de clientes para investimentos em criptomoedas. A vítima foi cercada em seu carro, em via pública e em horário de grande circulação de pessoas, e alvejada com tiros no pescoço e coronhadas na cabeça, todavia, foi socorrida a tempo e sobreviveu aos ferimentos, circunstâncias que demonstram risco social.

Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente ostenta várias anotações por crimes da Lei Maria da Penha, além de responder a processo pela prática do crime de estelionato, chegando a ter sua prisão temporária decretada. Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente

fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se demais precedentes deste Tribunal Superior de Justiça:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. PERIGO COMUM. TIROS EFETUADOS EM VIA PÚBLICA, DURANTE HORÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. *Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

2. *A negativa de autoria não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Precedentes.*

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

**No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido**

**demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, consubstanciadas pelo modus operandi da conduta delitativa - o paciente supostamente efetuou vários disparos contra a vítima e seu veículo, por motivo torpe decorrente de vingança, após uma discussão de trânsito, que ocorreu por conta de uma manobra que causou um pequeno acidente, gerando perigo comum, pois os tiros foram efetuados em plena via pública, durante horário de grande circulação de pessoas, por volta das 17h30 -, o que demonstra risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar.**

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 651.353/RO, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 16/04/2021).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO, À ESPREITA, EM VIA PÚBLICA, CONTRA POLICIAL MILITAR. FUGA EM VEÍCULO FRUTO DE CRIME. MAUS ANTECEDENTES. FORAGIDO. REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO. AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da

medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

**2. Na hipótese, a prisão encontra-se robustamente fundamentada pelo magistrado. Foi destacada, primeiramente, a gravidade concreta do delito, de elevada reprovabilidade, uma vez que o recorrente teria concorrido com atentado a vida de policial militar, propiciando que seu comparsa efetuasse disparos contra a vítima, de modo furtivo e em plena via pública, somente não se consumando o delito por erro de pontaria. Em seguida, teria conduzido o veículo utilizado para a fuga, produto de crime anterior. Em complemento, ressaltou-se que ele ostenta registros criminais, com "diversas passagens em sua folha de antecedentes", reforçando os indícios de sua periculosidade e intimidade com as práticas delitivas.**

3. Ademais, desde que decretada a prisão temporária, o recorrente evadiu-se para local incerto e não sabido, permanecendo foragido já há mais de 3 anos, circunstância que complementou os já suficientes fundamentos para a prisão.

4. A alteração promovida pela Lei n° 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Necessário considerar, porém, que assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Conquanto tenha sido ultrapassado o prazo para nova revisão, constata-se que o magistrado vem reexaminando a necessidade da prisão de forma periódica, sendo suficiente a recomendação de que profira nova decisão - até porque, "considerando que o mandado de prisão se encontra, até a presente data, pendente de cumprimento, não há falar em ofensa ao art. 316, parágrafo único, do CPP" (AgRg no HC 618.397/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 140.911/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2021).

**PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente

*fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

**2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em tentativa de homicídio em comparsaria mediante disparos de espingarda e posterior troca de tiros com a polícia. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

*3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.*

*4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o agente responde a outras ações penais na mesma comarca pela prática de delitos de latrocínio e receptação qualificada, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.*

*5. Recurso ordinário desprovido.*

(RHC 121.115/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2020).

Vale destacar, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

Confira-se:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL GRAVE E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. WRIT PREJUDICADO NO PONTO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. JULGADO PREJUDICADO EM RELAÇÃO A CARLOS CESAR COSTA SILVA E NÃO CONHECIDO EM FAVOR DE MARCOS PEREIRA DA SILVA.**

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. O pedido de liberdade provisória foi deferido ao*

*paciente CARLOS CESAR COSTA SILVA, acusado pela suposta prática de lesão corporal grave e desacato, consoante informado pelo Magistrado de primeiro.*

*No contexto, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente writ em relação ao referido paciente. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

*4. A tese de legítima defesa não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.*

***5. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo a quo e mantida pelo Tribunal Estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do crime imputado, patente no modus operandi, uma vez que o acusado, em tese, por motivo fútil, num contexto de briga generalizada, teria desferido vários golpes de faca contra a vítima, resultando na sua morte.***

***6. As condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***

*7. Habeas corpus prejudicado em relação ao paciente CARLOS CESAR COSTA SILVA e, no mais, não conhecido.*

*(HC 476.480/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2019).*

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

No mesmo sentido, confira-se:

***RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO MERCENÁRIO PRATICADO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E AMEAÇA AO CORRÉU. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO DESPROVIDO.***

***1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o***

*periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

**3. Na hipótese em apreço, a imputação da prática delitiva de tentativa de homicídio mercenário, como mandante, praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, demonstra concretamente o perigo que irradia da conduta do Réu e permite acautelar a ordem pública.**

4. A existência de depoimento, em juízo, no sentido de que o Recorrente ameaçou o Corréu, caso este não assumisse sozinho a autoria do delito perseguido, reforça a necessidade da preventiva para conveniência da instrução criminal.

5. A presença de condições pessoais favoráveis do Agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

**6. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. Precedentes do STJ.**

7. Recurso ordinário desprovido (RHC 101.982/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/3/2019).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator

Acesso por [www.livecoins.com.br](http://www.livecoins.com.br)